



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 130.108 - MG
(2013/0317323-1)**

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL-MPF
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE GOVERNADOR VALADARES - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ARGUIDA OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. DECISÃO QUE JULGOU ANTERIOR AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVO. INÍCIO DO PRAZO RECURSAL PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PERANTE ESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. ENTREGA DE CÓPIA DOS AUTOS EM ARQUIVO DIGITAL.

1. Não se verifica ofensa ao princípio da colegialidade, uma vez que a decisão agravada foi fundamentada no inciso XVIII do art. 34 do Regimento Interno desta Corte, caso em que o relator poderá decidir, de plano, o recurso manifestamente intempestivo. Além disso, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a interposição de agravo regimental, torna-se superada a alegação de violação ao referido postulado, tendo em vista a devolução da matéria recursal ao órgão julgador competente.

2. *O Ministério Público Federal fica intimado da decisão proferida por esta Corte Superior ao retirar cópia dos autos em arquivo digital. Assim, não se tendo observado o prazo de 5 dias trazido no art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, deve ser considerado intempestivo o agravo interno.* (AgRg no REsp 1363930/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 23/10/2013)

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, A Terceira Seção, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 130.108 - MG (2013/0317323-1)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL-MPF**
SUSCITANTE : **JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE GOVERNADOR VALADARES - MG**
SUSCITADO : **JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
INTERES. : **JUSTIÇA PÚBLICA**
INTERES. : **EM APURAÇÃO**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO:

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão de fls. 596/597e, que não conheceu do agravo regimental em face de sua intempestividade.

Alega ofensa ao princípio da colegialidade, tendo em vista que o caso não se enquadra em uma das hipóteses autorizadoras de julgamento monocrático.

Argumenta as seguintes razões:

Pela consideração da Certidão ora anexada nos autos - tratando-se de hipótese em que além de recebimento "de arquivo digital" por representante da Instituição há necessidade de que possam os autos ser descarregados no sistema informatizado para viabilizar a chamada "entrada na secretaria" da Instituição - para início de contagem de prazo.

[...]

Analogicamente aplicada a orientação do STF, há de se entender que a análise sobre o ângulo do descarregamento dos autos em horário que permita a tempestividade de recurso parece ser a interpretação que melhor se coaduna com a modernidade do Sistema de Justiça. (fls. 606/607e)

Insurge-se, ainda, contra a decisão que conheceu do conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE GOVERNADOR VALADARES/MG, ora suscitante, sob o argumento de que, no decorrer da instrução criminal, podem surgir novas provas capazes de atrair a jurisdição federal.

Assim, requer o recebimento como embargos de declaração, para a complementação do julgado, ou, alternativamente, como agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 130.108 - MG (2013/0317323-1)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

De início, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes aclaratórios como agravo regimental.

O embargante não pretende sanar omissão, contradição ou obscuridade que, porventura, maculem o *decisum* impugnado, mas emprestar-lhes efeitos infringentes.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. Não tendo sido apontado nenhum dos vícios referidos no art. 619 do Código de Processo Penal e tendo em vista o nítido caráter infringente do recurso, os embargos de declaração devem ser recebidos como agravo regimental, em consideração ao princípio da fungibilidade (art. 579 do CPP).

[...]

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental improvido. (EDcl no REsp 1278733/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 27/02/2014), com destaques.

Ressalte-se, ainda, que a escolha de uma vertente jurisprudencial, contrária aos interesses da parte, não justifica o manejo do recurso integrativo. Trata-se de livre convencimento do julgador a respeito da tese a ser acolhida.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. LEGITIMIDADE RECURSAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PERANTE OS TRIBUNAIS SUPERIORES. QUESTÃO CONTROVERTIDA NO ÂMBITO DESTA CORTE SUPERIOR. OMISSÃO INOCORRÊNCIA. ADOÇÃO DE UMA VERTENTE JURISPRUDENCIAL. FUNDAMENTOS CONTRÁRIOS AO INTERESSE DA PARTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - A respeito do tema ao qual o Embargante deseja manifestação expressa desta Corte Superior, o acórdão foi claro ao consignar que o Ministério Público Estadual não tem legitimidade para oficiar perante os Tribunais Superiores (e-STJ fl. 445).

II - Não se está a olvidar da existência de julgados desta Corte em sentido contrário ao adotado no acórdão embargado, no sentido de que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Parquet estadual possui legitimidade recursal perante o Superior Tribunal de Justiça. (AgRg no AgRg no AREsp 194.892/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 26/10/2012).

III - A escolha de uma vertente jurisprudencial a respeito do tema em questão, contrário aos interesses da parte, não se confunde com omissão, trata-se de livre convencimento do julgador a respeito da tese a ser acolhida.

IV - Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1277196/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 28/10/2013)

Quanto à arguida ofensa ao princípio da colegialidade, esta não se verifica, uma vez que a decisão agravada foi fundamentada no inciso XVIII do art. 34 do Regimento Interno desta Corte, caso em que o relator poderá decidir, de plano, o recurso manifestamente intempestivo.

Ademais, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, com a interposição de agravo regimental, torna-se superada a alegação de violação ao citado postulado, tendo em vista a devolução da matéria recursal ao órgão julgador competente.

Nesse sentido:

[...]

VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÕES DO MINISTRO RELATOR PROFERIDAS NOS TERMOS LEGAIS. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. DECISÕES MONOCRÁTICAS MANTIDAS.

6. A decisão monocrática do Relator que não conheceu do AREsp, por intempestivo, quanto a que negou seguimento ao Agravo Regimental, nos termos do art. 34. XVIII, do RISTJ, não violaram o princípio da colegialidade, na medida em que o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente à causas penais, permite ao relator negar seguimento ao recurso que for manifestamente inadmissível ou for contrário a sumula de Tribunal Superior, como na hipótese.

7. Ademais, é certo que o recurso sempre estará preservado, diante da possibilidade de interposição de agravo regimental, como acontece agora em que o pedido de reconsideração da decisão monocrática atacada está sendo levado à Turma para apreciação e julgamento colegiado.

8. Pedido de reconsideração no Agravo Regimental não provido.

(RCD no AgRg no AREsp 438.458/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014)

No mais, insurge-se o agravante contra a intempestividade do agravo regimental anteriormente interposto, sob o argumento de que não basta a entrega do arquivo digital dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos ao representante do Ministério Público Federal, pois sem o descarregamento dos autos na Secretaria dessa Instituição, não há a possibilidade de haver sua distribuição, inviabilizando o início da contagem do prazo.

Juntou certidão expedida pelo Ministério Público Federal, assim redigida:

CERTIFICO que a cópia digital dos autos do Conflito de Competência 130.108 deu entrada no Sistema de Controle Processual da Procuradoria Geral da República às 00:09 min, do dia 04.09.2014 tendo sido distribuído a Subprocuradora-Geral da República Áurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre às 08:59 do mesmo dia.

Certifico ainda que a referida cópia dos autos foi entregue a servidor da Divisão de Processamento Judicial desta Subsecretaria Jurídica pelo Superior Tribunal de Justiça na tarde do dia 03.09.2014 por pen drive e que com sua chegada à Procuradoria Geral da República teve início o processo de descarregamento dos autos na rede do MPF, tal processamento foi concluído já na madrugada do dia 04.09.2014. (fl. 609e)

As alegações do agravante não são suficientes para infirmar os termos da decisão agravada, que mantenho por seus próprios fundamentos:

No entanto, tenho que o presente agravo regimental é manifestamente intempestivo.

Confira-se o disposto no art. 258, caput, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Art. 258. A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de relator, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

Na hipótese, foi entregue arquivo digital dos autos ao representante do Ministério Público Federal em 3/9/2014 (quarta-feira, fl. 584e). Ocorre que o recurso foi protocolizado somente em 9/9/2014 (terça-feira), isto é, fora do quinquídio legal.

A propósito do termo a quo para interposição do agravo regimental, confira-se o seguinte precedente desta Corte Superior de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

1. INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RETIRADA DOS AUTOS EM ARQUIVO DIGITAL. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 258 DO RISTJ. INTEMPESTIVIDADE. 2. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. O Ministério Público Federal fica intimado da decisão proferida por esta Corte Superior ao retirar cópia dos autos em arquivo digital. Assim, não se tendo observado o prazo de 5 dias trazido no art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, deve ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerado intempestivo o agravo interno.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp 1363930/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 23/10/2013)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental. (fls. 596/597e)

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PENAL E PROCESSUAL PENAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO APÓS O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PREVISTO NO ART. 258 DO REGIMENTO INTERNO DO STJ. PRAZO EM DOBRO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO EM MATÉRIA PENAL. INEXISTÊNCIA. PRAZO SIMPLES CONTADO DA ENTREGA DO ARQUIVO ELETRÔNICO. PRECEDENTES.

I - O entendimento pacífico desta Corte Superior é no sentido de que o Ministério Público, em matéria penal, não goza da prerrogativa da contagem dos prazos recursais em dobro.

II - No caso dos autos, a intimação ocorreu com a entrega do arquivo digital contendo cópia do processo eletrônico em 17/08/2012 e o Agravo Interno foi protocolado somente em 27/08/2012, extrapolando o quinquênio legal, previsto no art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

III - Agravo Regimental não conhecido.

(AgRg nos EREsp 1187916/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2013, DJe 09/12/2013)

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PROCESSO ELETRÔNICO. INÍCIO DO PRAZO RECURSAL PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. ENTREGA DOS AUTOS (ARQUIVO DIGITAL) COM VISTA AO REPRESENTANTE DO ÓRGÃO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. São intempestivos os embargos de declaração em matéria criminal opostos fora do prazo legal de 2 dias previsto nos arts. 619 do CPP e 263 do RI/STJ.

2. É certo que o Ministério Público possui a prerrogativa de intimação pessoal das decisões em qualquer processo ou grau de jurisdição, sendo que o prazo de recurso deve ser contado a partir do recebimento dos autos com vista.

3. Contudo, "A partir do julgamento do HC 83.255-5/SP, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, ficou consolidado o entendimento de que a contagem dos prazos para a interposição de recursos pelo Ministério



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Público ou pela Defensoria Pública começa a fluir da data do recebimento dos autos com vista no respectivo órgão, e não da ciência de seu membro no processo" (REsp. 1.278.239/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 29/10/2012).

4. No caso, verifica-se que o acórdão embargado foi disponibilizado (entregue em arquivo digital com vista) ao Ministério Público Federal aos 03/10/2012 - quarta-feira - (conforme certidão nos autos) e os embargos declaratórios protocolados neste Tribunal somente em 08/10/2012 - segunda-feira.

5. Embargos não conhecidos.

(EDcl no AgRg no REsp 1290070/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 03/12/2012)

Diante do exposto, voto por receber os presentes embargos de declaração como agravo regimental, negando-lhe provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0317323-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AgRg no**
CC 130.108 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0105130108001 105130108001 200538000331000

EM MESA

JULGADO: 08/10/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE GOVERNADOR
VALADARES - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL-MPF
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE GOVERNADOR
VALADARES - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.